



O Tribunal de Justiça clarifica o conceito de «remunerações salariais mínimas» dos trabalhadores destacados

A diretiva relativa ao destacamento dos trabalhadores ¹ prevê que em matéria de remunerações salariais mínimas, as condições de trabalho e de emprego garantidas aos trabalhadores destacados são fixadas pela regulamentação do Estado-Membro de acolhimento e/ou, no sector da construção, por convenções coletivas declaradas de aplicação geral no Estado-Membro de acolhimento.

A lei finlandesa relativa ao destacamento dos trabalhadores prevê que o salário mínimo é uma remuneração determinada com base numa convenção coletiva de aplicação geral.

A Elektrobudowa Spółka Akcyjna («ESA»), uma sociedade polaca, celebrou, na Polónia e segundo o direito polaco, contratos de trabalho com 186 trabalhadores antes de os destacar para a sua sucursal finlandesa a fim de executarem trabalhos de eletrificação no estaleiro da central nuclear de Olkiluoto, no município de Eurajoki, na Finlândia.

Alegando que a ESA não lhes concedeu a remuneração mínima que lhes era devida por força das convenções coletivas finlandesas de aplicação geral celebradas no sector da eletrificação e da tecnologia da instalação elétrica na construção civil, os trabalhadores em causa cederam individualmente os seus créditos ao Sähköalojen ammattiliitto (sindicato finlandês do sector da eletricidade) para que assegurasse a sua cobrança.

Perante o Satakunnan käräjäoikeus (tribunal de primeira instância de Satakunta), o Sähköalojen ammattiliitto sustenta que as convenções coletivas preveem um cálculo da remuneração mínima dos trabalhadores baseado em critérios mais favoráveis aos trabalhadores do que os aplicados pela ESA. Estes critérios referem-se nomeadamente à maneira de classificar os trabalhadores em categorias salariais, de determinar a remuneração (à hora ou à tarefa), ou ainda de conceder aos trabalhadores um subsídio de férias, ajudas de custo diárias, uma compensação pelo tempo de deslocação e o pagamento do seu alojamento. A ESA afirma, nomeadamente, que o Sähköalojen ammattiliitto não dispõe de legitimidade para agir em nome dos trabalhadores destacados, uma vez que o direito polaco proíbe a cessão de créditos resultante de uma relação laboral.

O Satakunnan käräjäoikeus pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito à ação consagrado pela Carta dos Direitos Fundamentais se opõe a que uma regulamentação de um Estado-Membro, nos termos da qual a cessão de créditos resultantes de relações laborais é proibida, possa obstar a que um sindicato intente uma ação, num órgão jurisdicional do Estado-Membro de acolhimento, para efeitos de cobrança dos créditos que lhe foram cedidos pelos trabalhadores destacados. Pergunta também se a diretiva relativa ao destacamento dos trabalhadores deve ser interpretada no sentido de que o conceito de remunerações salariais mínimas abrange os elementos de remuneração em causa, como definidos numa convenção coletiva de aplicação geral.

¹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1, e retificações JO 2007, L 301, p. 28, e L 310, p. 22)

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal declara que a legitimidade ativa do Sähköalojen ammattiliitto perante o órgão jurisdicional de reenvio é regulado pelo direito processual finlandês, e que resulta inequivocamente da diretiva relativa ao destacamento que as questões em matéria de remunerações salariais mínimas são reguladas, seja qual for a lei aplicável à relação laboral, pela regulamentação do Estado-Membro de acolhimento, a saber, no caso em apreço, a Finlândia. Neste caso, o Tribunal observa que não existe nenhum motivo para pôr em causa a ação que o Sähköalojen ammattiliitto intentou no Satakunnan käräjäoikeus e, logo, o direito a uma ação garantido pela Carta.

O Tribunal recorda em seguida que a diretiva tem um duplo objetivo: por um lado, visa garantir uma concorrência leal entre as empresas nacionais e as empresas que realizam uma prestação de serviços transnacional e, por outro, visa garantir aos trabalhadores destacados a aplicação de um núcleo de regras imperativas de proteção mínima do Estado-Membro de acolhimento. Todavia, o Tribunal salienta que a diretiva não harmonizou o conteúdo material dessas regras, embora forneça certas informações a seu respeito.

Assim, o Tribunal salienta que a diretiva remete expressamente para a legislação ou a prática nacional do Estado-Membro de acolhimento para a determinação das remunerações salariais mínimas, na medida em que esta definição não tenha por efeito entravar a livre prestação de serviços entre os Estados-Membros. O Tribunal conclui que o modo de cálculo da remuneração e os critérios adotados no que lhe diz respeito também devem ser da competência do Estado-Membro de acolhimento.

Tendo em conta estas considerações, o Tribunal conclui que a diretiva não se opõe a um cálculo do salário mínimo à hora e/ou à tarefa baseado na categoria salarial dos trabalhadores, desde que esse cálculo e essa classificação sejam efetuados segundo regras vinculativas e transparentes, o que incumbe ao órgão jurisdicional verificar.

O Tribunal salienta em seguida que as ajudas de custo diárias, destinadas a assegurar a proteção social dos trabalhadores em causa graças à compensação dos inconvenientes resultantes do destacamento, não são pagas aos trabalhadores a título de reembolso das despesas efetivamente efetuadas por força do destacamento. De onde resulta que devem ser qualificadas de subsídios e abonos inerentes ao destacamento, e que fazem parte, portanto, em conformidade com a diretiva, do salário mínimo em condições idênticas às que está sujeita a sua inclusão no salário mínimo pago aos trabalhadores locais aquando de um destacamento no interior do Estado-Membro em causa.

O Tribunal observa além disso que, uma vez que não é paga uma compensação pelo tempo de deslocação diária a título de reembolso das despesas efetivamente efetuadas pelo trabalhador por força do destacamento, tal compensação deve, nos termos da diretiva, ser considerada um subsídio e abono inerente ao destacamento e, assim, parte do salário mínimo.

Por outro lado, o Tribunal salienta que o pagamento pela ESA das despesas ligadas ao alojamento dos trabalhadores em causa e a atribuição aos trabalhadores de vales de refeição a título de compensação do custo de vida efetivamente suportado pelo trabalhador por força do seu destacamento não podem constituir elementos do salário mínimo.

Quanto à concessão de um subsídio de férias, o Tribunal recorda que todos os trabalhadores têm direito a um período anual de férias pagas. De onde resulta que a diretiva deve ser interpretada no sentido de que o subsídio de férias mínimo, que deve ser concedido ao trabalhador destacado pelo período mínimo das férias anuais pagas, corresponde ao salário mínimo a que esse trabalhador tem direito durante o período de referência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106